Ofício n° 171/2025 – SNJ Leme, 24 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar, que Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, que "Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência,** de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

À
Excelentíssima Senhora.
CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____/2025

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, que "Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas".

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme, no Município, serão regidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será a autoridade gestora das concessões disciplinadas por esta Lei.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°. A concessão para a exploração económica dos quiosques, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, na forma e nos termos do respectivo Edital.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido mais de um quiosque para cada pessoa jurídica ainda que integrante de parcela mínima de outra sociedade licitante.

Art. 3º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques será realizada mediante o pagamento do valor da outorga, arbitrado a partir de R$ 3.000,00 (três mil reais), e pelo pagamento de preço público mensal, arbitrado a partir de **1,0% (um por cento) do valor venal** dos quiosques, na forma e nos termos estabelecidos no Edital da Licitação.

Parágrafo único. Poderá ser exigido em edital comprovação de experiência na atividade de comercialização de alimentos e bebidas, bem como critérios de desempate.

Art. 4º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

Art. 6°. A concessão para a exploração económica dos quiosques será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão deverá ser sempre precedida de pesquisa e estudo de vantajosidade, para verificar se as condições oferecidas continuam vantajosas para a Administração Pública.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, o seguinte artigo:

"Art. 9-A – Uso exclusivo de equipamentos elétricos

§ 1º. Nos quiosques situados em áreas públicas ou privadas sob regulamentação desta Lei, é obrigatório o uso exclusivo de equipamentos elétricos para preparo de alimentos, aquecimento ou qualquer outra atividade que exija energia, sendo expressamente proibido o uso de equipamentos movidos a gás ou qualquer outro combustível inflamável.

§ 2º. A proibição do uso de gás individual nos quiosques fundamenta-se na ineficiência do sistema atual, na impossibilidade de instalação segura de redes de gás e na necessidade de garantir a segurança dos usuários e do público.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, podendo incluir advertência, multa e, em caso de reincidência, suspensão da autorização de funcionamento do quiosque.

§ 4º. Esta exigência prevalecerá sobre quaisquer cláusulas contratuais ou acordos particulares que permitam o uso de equipamentos a gás, podendo o contrato de concessão especificar condições adicionais, desde que não contrarie esta Lei."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Cumprimentamos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal e, na oportunidade, submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 831, de 1º de junho de 2020, que "Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar e acrescer dispositivos à Lei Complementar nº 831/2020, adequando a legislação vigente às necessidades atuais de gestão do patrimônio público e à segurança dos usuários dos quiosques na Praça Manoel Leme.

Atualização do valor do preço público – O Art. 5º passa a prever **1,0% do valor venal dos quiosques**, adequando a arrecadação à valorização dos imóveis e à realidade econômica atual.

Adequação do prazo de concessão – O Art. 6º fixa a concessão por **cinco anos**, prorrogáveis por igual período, permitindo reavaliação periódica da exploração econômica, assegurando que a concessão continue vantajosa para o Município.

Segurança operacional – O Art. 9-A estabelece o uso exclusivo de equipamentos elétricos, prevenindo riscos associados ao uso de gás e outros combustíveis inflamáveis, garantindo a segurança de concessionários, funcionários e público.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

Modernização e eficiência – As alterações promovem maior eficiência, padronização e segurança, alinhadas às normas modernas de gestão de espaços públicos, reforçando a responsabilidade dos concessionários.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 17, § 1.º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (Art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Complementar visa aperfeiçoar a Lei nº 831/2020, garantindo transparência, segurança e interesse público na concessão e funcionamento dos quiosques da Praça Manoel Leme.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob **regime de urgência**, nos termos do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Leme, 24 de novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

Quadro Comparativo – Lei Complementar nº 831/2020 x PLC __/2025

Artigo / Dispositivo	Redação Original (Lei 831/2020)	Redação Proposta (PLC __/2025)	Observações / Justificativa
Art. 1º	A concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município serão regidos por esta Lei Complementar. §1º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será a autoridade gestora das concessões. §2º O Município deverá reservar pelo menos 2 (dois) quiosques para atividades institucionais ou de interesse público, não podendo estes ser objeto de concessão.	A concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme, no Município, serão regidos por esta Lei Complementar. **Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será a autoridade gestora das concessões disciplinadas por esta Lei.	Exclusão do §2º; o §1º passa a ser Parágrafo Único. Flexibiliza a concessão de todos os quiosques.
Art. 4º	A concessão para a exploração econômica dos quiosques, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, **na modalidade de Concorrência Pública**, na forma e nos termos do respectivo Edital. **Parágrafo Único:** Não poderá ser concedido mais de um quiosque para cada pessoa jurídica	A concessão para a exploração econômica dos quiosques, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, na forma e nos termos do respectivo Edital. **Parágrafo Único:** Não poderá ser concedido mais de um quiosque para cada pessoa jurídica ainda que integrante	A expressão “na modalidade de Concorrência Pública” foi retirada; o Parágrafo Único sobre limite de concessão foi mantido integralmente.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

Artigo / Dispositivo	Redação Original (Lei 831/2020)	Redação Proposta (PLC __/2025)	Observações / Justificativa
	ainda que integrante de parcela mínima de outra sociedade licitante.	de parcela mínima de outra sociedade licitante.	
Art. 5º	Pagamento do valor da outorga a partir de R$ 3.000,00 e preço público mensal arbitrado a partir de 0,5% do valor venal dos quiosques. Parágrafo único: comprovação de experiência na comercialização de alimentos e critérios de desempate.	Pagamento do valor da outorga a partir de R$ 3.000,00 e preço público mensal arbitrado a partir de 1,0% do valor venal dos quiosques. Parágrafo único: comprovação de experiência na comercialização de alimentos e critérios de desempate.	Alteração do percentual do preço público mensal de 0,5% para 1%, adequando arrecadação à valorização do bem e realidade econômica.
Art. 6º	A concessão será pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por igual período. Parágrafo único: prorrogação deve ser precedida de pesquisa e estudo de vantajosidade.	A concessão será pelo prazo de 5 anos, prorrogáveis por igual período. Parágrafo único: prorrogação deve ser precedida de pesquisa e estudo de vantajosidade.	Redução do prazo inicial da concessão para permitir reavaliação periódica e maior controle administrativo.
Novo Artigo – 9-A	Não existia	Uso exclusivo de equipamentos elétricos: §1º Obrigatório uso de equipamentos elétricos; proibido uso de gás ou combustível inflamável. §2º Fundamentação: segurança, impossibilidade de instalação segura de	Acréscimo que estabelece obrigação de segurança operacional, padronização do uso de energia elétrica, proteção do público e penalidades para descumprimento.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

Artigo / Dispositivo	Redação Original (Lei 831/2020)	Redação Proposta (PLC __/2025)	Observações / Justificativa
		gás, proteção do público. §3º Descumprimento sujeita o infrator a penalidades: advertência, multa e suspensão. §4º Prevalência sobre contratos ou acordos particulares.	

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

LEI COMPLEMENTAR Nº 831, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

"Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão e o funcionamento dos quiosques situados na *Praça Manoel Leme* do Município serão regidos por esta Lei Complementar.

§1º: A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será a autoridade gestora das concessões disciplinadas por esta lei.

§2º: O Município de Leme deverá reservar pelo menos 2 (dois) quiosques para atividades institucionais ou de interesse público, não podendo estes serem objeto de concessão.

CAPÍTULO I
DOS QUIOSQUES

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situados *na Praça Manoel Leme*, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

Parágrafo único. Compõe os quiosques, como extensão:

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas e cadeiras;

II – a estrutura empregada na veiculação da publicidade, nos limites estabelecidos pelo Código Municipal de Posturas.

CAPÍTULO II
DAS BENFEITORIAS

Art. 3º. As benfeitorias e os reparos, que alterem o projeto original dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes.

§ 1º. O concessionário não terá direito à indenização nem poderá reter as benfeitorias, passando a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º. As benfeitorias, a serem efetuadas, por conta e risco, do concessionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias.

CAPITULO III
DA CONCESSÃO

Art. 4º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, na forma e nos termos do respectivo Edital.

Parágrafo Único: Não poderá ser concedido mais de um quiosque para cada pessoa jurídica ainda que integrante de parcela mínima de outra sociedade licitante.

Art. 5º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques será realizada com mediante o pagamento do valor da outorga, arbitrado a partir de R$ 3.000,00 (três mil reais), e pelo pagamento de preço

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

público mensal, arbitrado a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal dos quiosques, na forma e nos termos estabelecidos no Edital da Licitação.

Parágrafo Único: Poderá ser exigido em edital comprovação de experiência na atividade de comercialização de alimentos e bebidas, bem como critérios de desempate.

Art. 6º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão deverá ser sempre precedida de pesquisa e estudo de vantajosidade, para verificar se as condições oferecidas continuam vantajosas para a Administração Pública.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS

Art. 7º. São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – receber em perfeito estado o quiosque;

II – adotar as medidas necessárias para cumprimento das suas obrigações.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES

Art. 8°. Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

I – o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

II – deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;

III – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;

IV – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do art. 7º e 9º desta Lei;

V – expor ou vender mercadoria não autorizada;

VI – tratar o público com descortesia;

VII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;

VIII – dificultar a ação da fiscalização;

IX – veicular propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque, inclusive no mobiliário;

X - alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;

XI – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XII – a execução de música ao ar livre.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação, e retirado do local;

III – funcionamento diário nos limites de horários estabelecidos no Código Municipal de Posturas, com possibilidade de prorrogação, válida por um ano, nos feriados e datas comemorativas, mediante o pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do preço público mensal, e arrecadada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

IV – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

V – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VI – utilizar alimentos e bebidas de procedência identificável;

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

VII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VIII – executar as obras de reforma na forma prevista no Capítulo II, desta Lei Complementar;

IX – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

X – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;

XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII – efetuar as ligações elétricas e telefônicas junto aos quiosques.

Parágrafo único. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 06 (seis) meses, na aplicação da pena de cassação da licença.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10. Compete ao Município, através do seu órgão de fiscalização de posturas, a fiscalização do cumprimento das obrigações, objeto da concessão desta Lei Complementar, ficando os concessionários obrigados a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a sua realização, facultando o livre acesso aos espaços destinados ao uso, às suas instalações, bem como, a todos os registros e documentos pertinentes, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades cabíveis.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

Art. 11. Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do Edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequencia de penalidades:

I - advertência;

II – multa:

a) R$1.000,00 (mil quinhentos reais);

b) R$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III– cassação da licença e da concessão de uso e lacração do quiosque.

§ 1º. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º. O valor das multas mencionadas nesta Lei Complementar será atualizado anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

Art. 12. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º. Das sanções impostas, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

§ 2º. Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

Art. 13. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar.

Art. 14. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo concessionário, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 15. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 16. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 03 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único. A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda à Secretaria Gestora da Concessão e a terceira aos agentes de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 17. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Executivo.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques deverão observar o estabelecido no Código Municipal de Posturas.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei Complementar correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em Leme, 01 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66 e informe o código A9A5-AAB4-45F2-DC66

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A9A5-AAB4-45F2-DC66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 24/11/2025 13:58:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A9A5-AAB4-45F2-DC66